



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Parecer Nº 5 ao Projetos de Lei Nº 70/2023

Projeto de Lei n.º 70/2023

Processo nº 88/2023

Conforme determina o artigo 37 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 70/2023, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta.

I. Exposição da Matéria

A Excelentíssima Senhora Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 70/2023, que **“Dispõe sobre a implantação de ação de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescente matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino de Mogi Mirim.”**

Segundo a autora o presente projeto *“pretende a criação de uma política municipal de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes, justamente com o intuito de fornecer mecanismos e informações à comunidade escolar, de modo a identificar os casos existentes e minimizar as consequências do desenvolvimento da doença.”*

O objetivo supracitado poderá ser alcançado com uma série de ações propostas, que se estendem deste a identificação e cadastros das crianças até o possível fornecimento de alimentação adequada. Maiores detalhamentos podem ser visualizados no art. 2º do presente projeto

II. Do mérito e conclusões da relatora

Inicialmente, vale destacar que a presente propositura já tramitou por algumas comissões temáticas desta Casa, recebendo os Pareceres Favoráveis das Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, sendo posteriormente encaminhada para presente comissão para apreciação.

De acordo com o art. 37 do Regimento Interno vigente, é de competência desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento se manifestar nas proposições que possuam cunho orçamentário ou financeiro.

“[...]”

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos suplementares e especiais, empréstimos públicos e as que, direta ou



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



indiretamente, alterem a despesa e/ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

[...]”.

No caso em tela, necessário consignar, que se trata de uma lei autorizativa, isto é, não está impondo ao Poder Executivo a obrigação de fazer, se comportando como uma legislação que apresenta alguns objetivos e ações que podem ser adotadas, para alcançar o objetivo fundamental do projeto – Política de prevenção e controle de diabetes para crianças e adolescentes.

No tocando às questões financeiras, de modo geral não observamos dispêndios consideráveis, pois a maioria das ações previstas para execução, podem ser feitas com a estrutura já existente das próprias unidades de ensino, cadastros, acompanhamentos, medidas de conscientização, abordagem dos temas em reuniões de pais, entre outros. Entretanto, nesta visão, ressalvamos o disposto no inciso III, do Art.2º “ *III - fornecimento aos portadores de diabetes, de alimentação adequada às suas necessidades especiais;*” que dependendo dos caso médico poderá ocasionar a necessidade de aquisição de alimento específico, não abrangido pelo sistema existente.

Em contrapartida, conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal – STF já julgou que não há afronta no princípio de separação harmônica dos Poderes, matéria de iniciativa parlamentar, que onere os cofres públicos, salvo aqueles dispostos no rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ou seja, o parlamentar pode deflagar processo legislativo, de modo concorrente nestes casos, entretanto, ficará a cargo do poder discricionário do Executivo, observando sua programação orçamentária e conveniência, a execução da referida Lei.

Diante de todo exposto, ressalvando que esta comissão se manifesta apenas no quesito financeiro e orçamentário, não se verifica óbices legais para continuidade da proposta, encaminhado o projeto para deliberação pelo Douto Plenário.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Esta relatoria não possui emendas a propor.

IV. Decisão da Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 2023.

Vereadora Mara Cristina Choquetta
Relatora

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - X3P8-12M1-3RUJ-KN7P

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 37 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Finanças e Orçamento, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 2023.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI
Presidente

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
Vice-Presidente/Relatora

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X3P812M13RUJKN7P>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X3P8-12M1-3RUJ-KN7P

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - X3P8-12M1-3RUJ-KN7P